



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 200 / 2015
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/12/2014 (159ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3319/2011 AI N° 1/201107704
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA NOSTRA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL – INIDONEIDADE – NULIDADE – INOCORRÊNCIA. Restou configurada a infração apontada na autuação, considerando que de fato a Nota Fiscal Eletrônica encontrava-se cancelada. Feito fiscal julgado PROCEDENTE, após afastar as preliminares de nulidades levantadas no recurso voluntário, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada de remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo ao utilizar DANFES, para acobertar o trânsito de mercadorias, referentes a Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) canceladas. Conforme consulta ao Portal Nacional da NF-e. Indica ainda que o ICMS foi cobrado conforme Instrução Normativa 14/2009, ou seja, valor líquido a recolher de R\$ 1,80 por cada fardo de 30x1 kg.

O agente do fisco apontou como infringido o art. 127 c/c art. 131 ambos do Dec. 24.569/97 RICMS, e como penalidade a inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

As mercadorias objeto da autuação, bem como os documentos fiscais em

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/6

questão, foram liberadas por determinação judicial, através de Liminar concedida no Mandado de Segurança nº 10047-03.2011.806.0035 da 1ª Vara da Comarca de Aracati-Ce.

O Julgador Singular, após impugnação da autuada, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa apresenta Recurso Voluntário alegando em síntese:

Em resposta a decisão prolatada no julgamento singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando, em síntese:

I- Que o Julgamento proferido em 1ª Instância não deve prosperar, tendo em vista que a multa aplicada pelo agente autuante é totalmente desmedida e desproporcional, ultrapassando (10) dez vezes o montante do imposto supostamente devido na mencionada operação, evidenciando o caráter CONFISCATÓRIO que reveste a aludida multa, devendo ser declarada sua improcedência.

II- Requer a NULIDADE do feito, alegando que o documento fiscal é IDÔNEO, tanto que o autuante não apontou o dispositivo do art. 131 do RICMS em que se fundamentaria a suposta inidoneidade.

III- Alega arbitrariedade por parte do agente autuante, tendo em vista que após a lavratura do Auto de Infração, nada justificaria a não liberação das mercadorias.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 508/2014 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na Instância Singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu em razão do transporte de 1.500 fardos de açúcar cristal (fd 30x1) que se faziam acompanhar dos DANFES referentes às NF-e 129 e 131 sendo que estas se encontravam canceladas pelo emitente conforme consulta ao Portal Nacional da NF-e, consulta anexa aos autos (fl. 14/15).

Preliminarmente destaca-se que o fato das NF-e se encontrar CANCELADAS é incontestado, considerando que tal condição consta no Portal Nacional da NF-e e que a recorrente não trouxe aos autos nenhum questionamento quanto tal condição.

Alega a recorrente que a decisão de 1ª Instância não deve prosperar em razão da multa ultrapassar dez vezes o montante do imposto, o que evidenciaria o caráter confiscatório, há que se observar que o lançamento efetuado pelo agente atuante foi realizado em obediência ao que determina o art. 123. III, "a" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

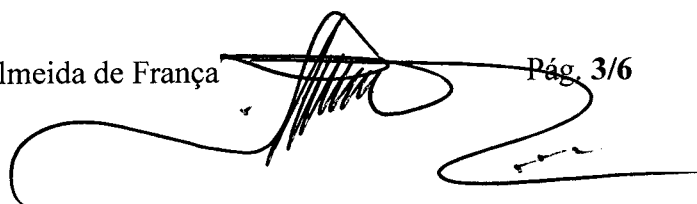
III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) Entregar, remeter, **transportar**, receber, estocar ou depositar **mercadorias**, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou **sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%** (trinta por cento) **do valor da operação ou prestação.**

(...)

Assim fica demonstrado que a multa aplicada tem seu fundamento em norma vigente o que vincula o agente do fisco à sua aplicação sob pena de responsabilidade administrativa, não sendo cabível a discussão, no âmbito do contencioso administrativo, se a multa aplicada tem natureza confiscatória.

Ad argumentandum tantum, no caso concreto a diferença se deu em razão da forma do cálculo do ICMS do açúcar ser por valor líquido a recolher por fardo, como indicado no relato do auto de infração, e não "ad valorem", o que leva a aparente disparidade em relação a multa aplicada, como alegou a recorrente.



Requer a NULIDADE do feito, alegando que o documento fiscal é IDÔNEO, tanto que o autuante não apontou o dispositivo do art. 131 do RICMS em que se fundamentaria a suposta inidoneidade. Para esclarecimento trazemos o *caput* do art. 131 do RICMS:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: (grifos nosso)
I - (...)

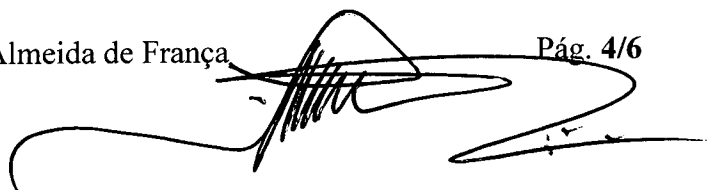
Deve-se observar que o fundamento da inidoneidade não esta nos incisos do art. 131 e sim no *caput* do artigo, senão vejamos, da leitura do *caput* do artigo observa-se que além dos motivos elencados no *caput*, também são motivos que levam a inidoneidade os elencados nos incisos, assim busca-se os motivos elencados nos incisos de forma residual, ou seja, quando os motivos da inidoneidade se amoldam aos tipos descritos no *caput* já se esta configurada a inidoneidade.

Assim no caso em questão, por se encontrarem cancelados pelo emitente, não há falar em valida e eficácia dos mesmos, o que o tornam inidôneos *de per si*.

Da análise do Auto de Infração e das informações Complementares, conclui-se que não há dúvidas quanto a irregularidade apontada pelo autuante, restando clara qual a infração cometida pelo recorrente.

Alega arbitrariedade por parte do agente autuante, tendo em vista que após a lavratura do Auto de Infração, nada justificaria a não liberação das mercadorias. Considerando que a atividade do agente do fisco é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o Parágrafo Único do art. 142 do CTN, o agente do fisco ao efetuar autuação de mercadorias em situação fiscal irregular, fica obrigado a fazer a retenção das mesmas, por força do que determina o art. 830 do RICMS, *in verbis*:

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.



Malgrado pareça arbitrário o ato de retenção das mercadorias mesmo após a lavratura do Auto de Infração, tal ato não constitui arbitrariedade por parte do agente, tendo em vista que o mesmo encontra-se obrigado a realização da retenção por força do dispositivo acima colacionado.

No que pese a acusação fiscal, fica evidente pela análise das peças que compõe os autos, que resta demonstrado a ocorrência da infração apontada no Auto de Infração, não encontrando subsistência as argumentações de invalidade do feito fiscal, trazidas pela recorrente.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso voluntario, nego-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidades arguida pela recorrente, reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

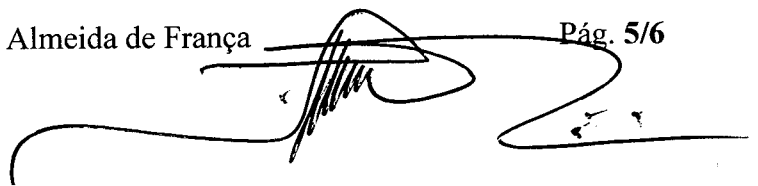
DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

ICMS : R\$ 2.700,00

MULTA: R\$ 30.420,00

TOTAL: R\$ 33.120,00(Trinta e três mil, cento e vinte reais).

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA NOSTRA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, conhecer do recurso interposto, após conhecer do recurso interposto, preliminarmente, com relação à nulidade suscitada pela não indicação dos dispositivos legais infringidos: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro